



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.070-A, DE 2011 (Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Proíbe a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. RUY CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social.

Art 2º Os veículos de comunicação social não poderão exibir imagens de crianças e adolescentes doentes.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator:

I – às penas previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para o caso de emissora de radiodifusão;

II – às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prestadora de serviço de telecomunicações, ou

III – à multa de até cinquenta mil reais, para os demais veículos de comunicação social.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Miguel Martini do PHS/MG, que por se tratar de projeto relevante, reapresentamos para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem acompanhado com indignação a proliferação da exposição de cenas de cunho puramente sensacionalista nos meios de comunicação. Em especial, algumas emissoras de televisão e veículos da mídia impressa têm cometido excessos ao insistir na exibição de imagens de crianças e adolescentes com saúde fragilizada.

Ao perpetuar essa prática, os meios de comunicação, ao mesmo tempo em que não contribuem para a melhoria das condições de vida das crianças enfermas, aproveitam-se para explorar a situação de sofrimento a que elas estão submetidas.

Embora o Código de Defesa do Consumidor já tenha introduzido avanços significativos no que diz respeito à proteção dos direitos da população infanto-juvenil, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de aperfeiçoamentos no sentido de coibir a prática da exploração de crianças e adolescentes pelos veículos de comunicação.

Por esse motivo, encaminhamos à apreciação desta Casa o presente Projeto, que tem por objetivo vedar a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos meios de comunicação social. Em caso de descumprimento ao

disposto no Projeto, propomos que o infrator seja submetido às penalidades previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, para o caso das emissoras de televisão; às sanções estabelecidas pela Lei Geral de Telecomunicações, para as operadoras de televisão por assinatura e outras prestadoras de serviços de telecomunicações, ou à multa de até cinquenta mil reais, para os demais meios de comunicação social, como revistas e jornais.

A medida proposta procura privilegiar os veículos de comunicação social que orientam suas atividades em favor do cumprimento de finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em detrimento da exploração de temáticas meramente apelativas, que em nada contribuem para o atendimento do interesse público.

Em virtude dos argumentos elencados, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para aprovar o Projeto de Lei apresentado.

Sala de sessões, em 21 de dezembro de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de  
Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO VII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

.....

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967*)

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967*)

.....  
.....

## **LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

### **TÍTULO VI DAS SANÇÕES**

#### **CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequênci, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstaciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.070, de 2011, de autoria do nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro, proíbe a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social. O projeto prevê que o descumprimento desta regra sujeita o infrator às penas previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (multa, suspensão, cassação e detenção); no art. 173 da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (advertência, multa, suspensão temporária, caducidade e declaração de inidoneidade); e, finalmente, a multa de até cinquenta mil reais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta, nesta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.070, de 2011, pretende proibir, em qualquer caso, a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social. Argumenta o autor que tal medida seria necessária para evitar a proliferação da exposição de cunho meramente sensacionalista nos meios de comunicação. Ele destaca ainda que algumas emissoras de televisão e veículos da mídia impressa têm cometido excessos ao insistir na exibição de imagens de crianças e adolescentes com saúde fragilizada.

Há, de fato, uma louvável preocupação com o bem estar de crianças e adolescentes no texto do Projeto de Lei nº 3.070. É, sem dúvida, necessário proteger a imagem desses cidadãos, que devem receber do Estado

tratamento preferencial, com absoluta prioridade. No caso de crianças e adolescentes enfermos, essa proteção é ainda mais necessária, tendo em vista que sua situação de vulnerabilidade se encontra agravada.

Contudo, detectamos dois conflitos primordiais, que fazem com que seja impossível a aprovação da proposição que aqui relatamos. O primeiro destes conflitos se refere à liberdade de manifestação do pensamento, estabelecida pelo inciso IV do art. 5º da nossa Constituição Federal. Ao proibir, em todos os casos, a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social, estaríamos atacando frontalmente a liberdade de expressão por dois meios distintos: a dos veículos de mídia, que devem gozar da maior liberdade possível, respeitada a legislação; e a das próprias crianças e adolescentes que, ainda que desejassem se expressar por meio dos veículos de comunicação, teriam esse direito negado pela Lei.

Outro conflito importante é a existência de vasta legislação que, em nossa opinião, já protege suficientemente a honra e a imagem de crianças e adolescentes, inclusive daqueles que se encontram enfermos. Iniciemos pelo inciso X do mesmo art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da hora e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trata-se de preceito de aplicabilidade imediata, que pode ser aludido para a proteção de crianças e adolescentes doentes, no caso de desrespeito à sua imagem.

Do mesmo modo, o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) dispõe que o direito ao respeito de crianças e adolescentes consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Um pouco adiante, em seu art. 18, o ECA é claro ao estabelecer que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Note-se, portanto, que caso algum veículo de comunicação se utilize de abordagem sensacionalista, utilizando a imagem de uma criança ou adolescente doente de forma constrangedora, já há legislação que estabelece mecanismo que torna possível a sua punição.

Portanto, devido às razões acima aludidas, não nos resta opção senão oferecer voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.070, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado Ruy Carneiro  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.070/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ruy Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Jorge Bittar - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Efraim Filho, Eliene Lima, Evandro Milhomen, João Arruda, Júlio Campos, Leomar Quintanilha, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sibá Machado, Takayama, Aureo, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Francisco Floriano, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Luiz Fernando Faria, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Paulo Wagner, Walter Ihoshi e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**